



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98636-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.440/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

**ESTABELECE PLANO DE BENEFÍCIOS DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO
MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Claudemir José Locatelli, Prefeito Municipal de Vista Gaúcha, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no parágrafo único do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE VISTA
GAÚCHA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Vista Gaúcha, administrado pelo Fundo de Previdência Social do Município - FPSM, criado pela Lei Municipal nº 253, de 15 de setembro de 1992 e reestruturado pela Lei Municipal nº 1.399, de 13 de dezembro de 2005, o qual visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - garantia de pensão por morte aos dependentes do segurado.

Art. 2º Compete ao Presidente da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município - FPSM a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência.

**TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos Capítulos I e II deste Título.



CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

I - o servidor efetivo do Município, titular de cargo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - o aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º Equiparam-se aos aposentados os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo ou aposentado, mencionado neste artigo, será segurado obrigatório em relação a cada um dos vínculos.

Art. 5º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência, na qualidade de segurado, o servidor efetivo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que os períodos respectivos sejam considerados como de efetivo exercício e seja mantida a remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria, observadas as regras previstas na legislação que regulamenta o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência quanto à contribuição previdenciária e os respectivos procedimentos operacionais.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação pelo prazo ali estabelecido, somente assegura direito ao benefício de pensão por morte a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.



Art. 6º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 5º, I, II e III, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo;

V - nas hipóteses do art. 5º, IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado, nos casos dos incisos I, II, III e IV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º O reconhecimento da condição de dependente inválido se dará por meio de avaliação por junta médica oficial, observada revisão periódica na forma de regulamento.

§ 5º O reconhecimento da condição de dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave se dará por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma de regulamento.

§ 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 7º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 8º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a intenção de constituição de família.



§ 9º Para comprovação da união estável são exigidas duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 10. Caso o dependente só possua um documento como prova material, e este tenha sido emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de união estável para esse período poderá ser suprida mediante justificação administrativa.

§ 11. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência, ocorre:

I - para os dependentes em geral, pelo falecimento;

II - para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou por novo casamento;

III - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou por novo casamento;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, observados os §§ 1º e 2º;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando-se que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede; e

VI - pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes cônjuge, companheiro ou companheira e pais.

§ 1º O dependente elencado no inciso IV, maior de 16 (dezesseis) anos, perde a qualidade de dependente antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, caso tenha ocorrido:

a) casamento;

b) início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;

c) concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos.

§ 2º O disposto no inciso IV não se aplica se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a incapacidade ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência das hipóteses constantes no § 1º, observado, quanto ao reconhecimento da respectiva condição, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 7º.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 4º O disposto no inciso V se aplica à nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.

§ 5º Perderá a condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse



crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo. Parágrafo único. Deverá o segurado apresentar, no ato de sua nomeação, na forma da legislação em vigor, o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais referente a serviço/contribuição anterior à sua admissão nos quadros do funcionalismo público municipal para fins de avaliação atuarial.

Art. 10. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no §2º, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no inciso I do art. 7º:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: documentos de identidade e certidão de nascimento do segurado; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º O reconhecimento da condição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, se dará nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 7º.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um anos); ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária comum;
- d) aposentadoria voluntária especial para segurados com deficiência;
- e) aposentadoria voluntária especial para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- f) aposentadoria voluntária especial para segurados professores.

II - quanto ao dependente, a pensão por morte.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 12. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada através de avaliação por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.



§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 4º do art. 25, salvo se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, hipótese em que será observado o § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

§ 3º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação dos seus quadros, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Considera-se doença profissional aquela assim entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

§ 7º Considera-se doença do trabalho aquela assim entendida como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.



§ 8º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se, a cada **dois anos**, ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 9º A convocação para a avaliação médica deverá ser pessoal com prazo de 30 dias de antecedência, sendo-lhe facultado ao segurado no mesmo ato, requerer que a perícia seja realizada em domicílio caso esteja impossibilitado de locomover-se, comprovando tal condição através de laudo médico.

§ 10 O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício até a efetiva realização da perícia.

§ 11 Constatado pela perícia que o segurado recuperou a capacidade laboral, será procedida à reversão da aposentadoria, ou sua readaptação em outra função para a qual esteja apto conforme avaliação médica, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 12 O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 13 A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 14 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que decorra de transtornos mentais graves, cujo aposentado não tenha capacidade para os atos da vida civil, somente será feita ao curador do segurado condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisória.

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 13. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 6º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da Autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção III

Da aposentadoria voluntária comum

Art. 14. O segurado poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA

Avenida Nova da Meia, 1015

Fone/Fax: (55) 3552-1005 ou 3552.1045

CEP 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 4º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária do segurado com deficiência

Subseção I

Da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência

Art. 15. O segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial, poderá aposentar-se voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - aos 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

II - aos 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência moderada;

III - aos 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência leve.

§ 1º Regulamentação específica do Poder Executivo Municipal definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso I do § 7º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Art. 16. A aposentadoria voluntária por idade do segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial e desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida, independentemente do grau em que esta for avaliada, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, cumpridos com a devida comprovação da existência de deficiência por igual período, na forma do caput deste artigo.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso II do § 7º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Subseção II

Da avaliação da deficiência e dos critérios para ajuste e conversão do tempo nessa condição

Art. 17. Considera-se segurado com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode



obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido à avaliação biopsicossocial, grau de deficiência leve, moderada ou grave, na forma de regulamentação específica, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 18. Para efeito de concessão da aposentadoria de segurado com deficiência, a avaliação de que tratam os arts. 15 e 16 deverá, entre outros aspectos:

I - avaliar o servidor e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau;

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência pelo segurado será instruída em conformidade com a disciplina estabelecida em regulamentação municipal específica, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A avaliação de segurado com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 19. Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência, tornar-se pessoa com deficiência, ou se houver alteração do seu grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 15 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após o ajuste realizado conforme a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, considerando o grau de deficiência preponderante, estabelecido nos termos da regulamentação a que se refere o § 1º do art. 15.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária prevista nos incisos I, II e III do art. 15 e, também, como critério para realizar o próprio ajuste.

§ 2º Possuindo o segurado tempo de contribuição preponderante, cumprido no grau de deficiência grave, moderada ou leve, o eventual tempo sem deficiência poderá ser ajustado para aquele em que cumpriu o maior tempo de contribuição, de acordo ao estabelecido no caput.

§ 3º Fica vedada a conversão de tempo especial com deficiência, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Art. 20. Poderá ser realizada a conversão, em tempo com deficiência, do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação



desses agentes, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 23, se resultar mais favorável ao segurado, conforme a Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 21. Na concessão da aposentadoria por idade a que se refere o art. 16, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 19 e 20, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A conversão do tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais de que trata o art. 20, na concessão de aposentadoria por idade de segurado com deficiência, prevista no art. 16, será assegurada, exclusivamente, para fins de cálculo do valor dos proventos, desde que o segurado tenha cumprido este tempo na condição de segurado com deficiência até 12 de novembro de 2019.

Art. 22. A redução do tempo de contribuição do segurado com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23.

Seção V

Da aposentadoria voluntária do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 23. O segurado cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no caput, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º Eventual recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor não caracteriza período especial, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

§ 4º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Município de Vista Gaúcha, emitido pelo ente empregador,



com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 5º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 6º Dentro do prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei Complementar, os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar laudo técnico mantendo-o atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho dos seus servidores, além de perfil profissiográfico atualizado, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo servidor, e fornecer a este quando solicitado cópia autenticada.

§ 7º A relação específica dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata este artigo, será aquela prevista na normatização federal.

§ 8º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, ao período em que o segurado estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo.

§ 9º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§ 10 A vedação estabelecida no § 9º não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 11 O segurado aposentado nos termos deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 12 A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 4º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária especial do segurado professor

Art. 24. O segurado ocupante do cargo de professor poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição no efetivo exercício das funções de magistério;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.



§ 1º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 4º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. No cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, previstos no Capítulo II do Título III, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

- I - da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no § 5º;
- II - da aposentadoria voluntária comum, prevista no art. 14;
- III - da aposentadoria voluntária especial para segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23; e
- IV - da aposentadoria especial do segurado professor, prevista no art. 24.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, no caso de aposentadoria por incapacidade



permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 6º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 7.300 (sete mil e trezentos dias), equivalentes a 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Os proventos de aposentadoria voluntária do segurado com deficiência corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, para os casos dos incisos I, II e III do caput do art. 15; ou

II - 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do art. 16.

§ 8º Para o cálculo da média das remunerações de contribuição poderão ser excluídas as competências cujas remunerações de contribuição resultem na redução do valor do benefício.

§ 9º Na aplicação do § 8º o tempo correspondente não será computado como tempo de contribuição, devendo ser observado, para todos os efeitos, o tempo de contribuição mínimo exigido.

§ 10. Fica vedada a utilização do tempo excluído na forma do § 9º para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 4º e o inciso II do § 7º, e para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 11. Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 12. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 13, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 15. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei específica.

§ 16. O reajustamento de que trata o § 15 será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.



CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o seu reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Regime Próprio de Previdência o seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 27. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias do fato gerador.

II - na data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28. A pensão por morte concedida a dependente será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, nos termos do § 4º do art. 25, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas de 10% (dez por cento) por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, nos termos do § 4º do art. 25, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) por cento por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.